



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

**Lei n.º /2018**

*(Proposta de lei)*

### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 27/97/M, de 30 de Junho**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

#### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 27/97/M, de 30 de Junho**

1. A denominação do capítulo II, da subsecção II da secção IV do capítulo V e da secção II do capítulo X do Decreto-Lei n.º 27/97/M, de 30 de Junho, passam a ser, respectivamente, «Superintendência, coordenação e fiscalização da actividade seguradora e resseguradora», «Conservação de documentos» e «Infracções administrativas e respectivos procedimentos».

2. Os artigos 2.º a 4.º, 6.º a 8.º, 10.º a 12.º, 14.º a 17.º, 19.º, 20.º, 22.º a 25.º, 30.º, 35.º a 40.º, 47.º a 49.º, 56.º a 59.º, 61.º, 62.º, 66.º a 70.º, 73.º, 74.º, 77.º, 78.º, 106.º, 108.º, 118.º, 120.º a 122.º, 124.º, 128.º, 133.º, 134.º e 147.º do Decreto-Lei n.º 27/97/M, de 30 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

**(Terminologia)**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Actividade seguradora», o exercício regular dos actos relativos à aceitação e cumprimento de contratos de seguro ou resseguro e operações de seguro, excluindo-se a mediação de seguros, nos termos da legislação aplicável;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) «Mediação de seguros», a actividade prestada a pessoas singulares ou colectivas e as seguradoras na negociação, celebração e assistência na execução de contratos ou operações de seguro;
- h) «Operações de seguro», a gestão de fundos de pensões;
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) «Tomador do seguro», a pessoa singular ou colectiva que, por sua conta ou por conta de uma ou várias pessoas, celebra o contrato de seguro com a seguradora, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- s) «Resseguradora», a entidade que proporciona, através de contrato de resseguro, cobertura à seguradora.

Artigo 3.º  
(Autorização prévia)

1. A actividade seguradora ou resseguradora só pode ser exercida por seguradoras ou resseguradoras que tenham sido autorizadas a constituir-se ou a estabelecer-se na RAEM, através de ordem executiva pelo Chefe do Executivo, depois de ouvir a AMCM, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. [...].



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 4.º

**(Exclusividade do objecto social)**

1. As seguradoras têm por objecto social exclusivo a actividade referida na alínea a) do artigo 2.º, e as resseguradoras podem apenas exercer a actividade resseguradora.

2. [...].

Artigo 6.º

**(Contratos ou operações de seguro com seguradoras não autorizadas)**

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, não são exigíveis em juízo as obrigações resultantes dos contratos ou operações de seguro a que se refere o artigo anterior, quando celebrados ou organizados com seguradoras não autorizadas a exercer a actividade na RAEM, nem são exequíveis nestas sentenças dos tribunais de qualquer local fora da RAEM que se basearem nesses contratos ou operações de seguro.

2. O disposto no número anterior não é aplicável aos contratos ou operações de seguro que as seguradoras autorizadas a exercer a actividade na RAEM não tenham querido ou podido aceitar, se tiverem sido celebrados ou organizados sem oposição da AMCM, a quem o proponente deve comunicar o propósito de contratar, com a antecedência mínima de 15 dias.

3. *[Revogado]*

Artigo 7.º

**(Uso de designação)**

1. Só às seguradoras autorizadas a exercer a actividade na RAEM é permitido o uso e inclusão nas suas firmas ou denominações das expressões chinesas «保險人» ou «保險公司», portuguesas «seguradora» ou «companhia de seguros», ou inglesas «insurer» ou «insurance company», bem como das expressões de sentido análogo em qualquer outra língua, salvo se o respectivo uso manifestamente não sugerir a ideia de exercício da actividade seguradora.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Só às resseguradoras autorizadas a exercer a actividade na RAEM é permitido o uso e inclusão nas suas firmas ou denominações das expressões chinesas «再保險人» ou «再保險公司», portuguesas «resseguradora» ou «companhia de resseguros», ou inglesas «reinsurer» ou «reinsurance company», bem como das expressões de sentido análogo em qualquer outra língua, salvo se o respectivo uso manifestamente não sugerir a ideia de exercício da actividade resseguradora.

Artigo 8.º  
(Uso de língua)

1. Quaisquer requerimentos e respectivos documentos instrutórios ou comunicações emitidas pelas seguradoras devem ser apresentadas em, pelo menos, uma das línguas oficiais da RAEM.

2. Caso o documento seja redigido em outras línguas, por ter origem ou natureza própria do documento, os interessados devem apresentar a tradução autenticada do texto do documento para uma das línguas oficiais da RAEM, salvo se a AMCM dispensar, expressamente, a apresentação da tradução.

Artigo 10.º  
(AMCM)

1. [...].

2. No tocante à actividade seguradora compete à AMCM:

- a) [...];
- b) Conceder ou revogar a autorização para a exploração do ramo de seguro;
- c) Promover e incentivar as seguradoras e as resseguradoras a adoptar adequados padrões de conduta e práticas comerciais apropriadas e prudentes;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- d) [...];
- e) [...];
- f) Efectuar inspecções extraordinárias a entidades que exercem actividades económicas sempre que sobre as mesmas recaiam fundadas suspeitas de praticarem actos reservados às seguradoras ou resseguradoras, ou quando se torne necessário conhecer a actividade de determinada seguradora ou resseguradoras, ou ainda quando o exame das suas operações se torne necessário avaliar a situação financeira do grupo em que a seguradora ou resseguradora se insere;
- g) Instaurar e instruir processos de infracção administrativa, propondo ao Chefe do Executivo a aplicação da sanção, bem como proceder à cobrança das multas;
- h) [...];
- i) Adverir o autor da irregularidade, solicitando que o mesmo a sane, nos casos em que esta é sanável e apenas nas situações em que da mesma não tenham resultado prejuízos significativos para a actividade seguradora, para a economia da RAEM ou para os tomadores de seguros;
- j) [Anterior alínea i)].

3. [...].

4. Sem prejuízo da supervisão em base individual, a AMCM deve proceder à supervisão das seguradoras e resseguradoras com sede na RAEM com base na consolidação da sua situação financeira com a de outras sociedades em que detenham participações superiores a 50%.

5. No caso de participações iguais ou inferiores a 50%, cabe à AMCM determinar se a supervisão deve ser feita em base consolidada e sob que forma, devendo dar prévio conhecimento às referidas seguradoras.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

6. A AMCM pode adoptar medidas que permitam e facilitem a supervisão consolidada pelas autoridades de supervisão de instituições com sede no exterior que na RAEM disponham de sucursais, podendo, para o efeito, celebrar acordos de cooperação com as referidas autoridades.

7. [Anterior n.º 4].

Artigo 11.º  
(Sigilo)

1. Os membros dos órgãos sociais das seguradoras e resseguradoras, bem como os seus trabalhadores, auditores, peritos, mandatários e outras pessoas que lhes prestem serviços, a título permanente ou accidental, estão sujeitos ao dever de sigilo sobre os factos cujo conhecimento lhes tenha advindo do exercício das suas funções.

2. O disposto no número anterior não prejudica a aplicação das seguintes disposições:

- a) Os deveres de informação para efeitos estatísticos ou de supervisão a que se encontram sujeitas as seguradoras ou resseguradoras;
- b) O direito de as seguradoras, as resseguradoras, ou os seus mandatários, usarem os dados em seu poder para accionarem os meios necessários à defesa dos seus direitos sobre clientes faltosos, resseguradoras, co-seguradoras ou outras seguradoras;
- c) A possibilidade de as seguradoras ou as resseguradoras cederem os seus créditos ou confiarem a respectiva cobrança a terceiros que por sua vez ficam também sujeitos ao dever de sigilo;
- d) A prudente utilização da informação necessária à obtenção de pareceres técnicos, cujos autores ficam também sujeitos ao dever de sigilo.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Os membros dos órgãos estatutários da AMCM, bem como os seus trabalhadores e outras pessoas que lhe prestam serviços, a título permanente ou accidental, estão sujeitos ao dever de sigilo sobre os factos cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.

4. O disposto no número anterior não prejudica a aplicação das seguintes disposições:

- a) A troca de informações entre a AMCM e outras entidades de supervisão, desde que continuem sujeitas a sigilo e não sejam utilizadas para efeitos diferentes dos de supervisão;
- b) A utilização de informações confidenciais relativas a seguradoras ou resseguradoras no âmbito de liquidação ou das medidas de intervenção;
- c) A divulgação de informações de forma sumária ou agregada que não permita a identificação individualizada de pessoas ou instituições, designadamente para efeitos estatísticos;
- d) A divulgação de informações de supervisão, que se revele necessária para efeitos de protecção do tomador do seguro e defesa do interesse público.

5. Os dados referidos nos números anteriores continuam sujeitos a sigilo ainda que, em virtude de outras disposições legais, sejam transmitidos a quaisquer outras entidades.

6. O dever de sigilo subsiste mesmo depois de terminadas as funções referidas nos n.ºs 1 e 3.

7. A dispensa do dever de sigilo sobre factos ou elementos das relações do cliente com a seguradora apenas pode ser concedida por consentimento dos clientes, por mandado judicial ou por legislação especial.

8. As informações prestadas pelas instituições de supervisão do exterior à AMCM, estão, igualmente, sujeitas ao dever de sigilo, e não podem ser usadas para fins alheios à apreciação de pedidos de autorização ou ao exercício dos deveres de supervisão.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 12.º

**(Prestação de informações obrigatória)**

1. As seguradoras e as resseguradoras são obrigadas a enviar à AMCM, antes do mês seguinte ao final de cada trimestre, as demonstrações financeiras do respectivo trimestre, bem como até 30 de Abril de cada ano, as demonstrações financeiras, os mapas estatísticos e os relatórios de avaliação actuarial referentes ao exercício do ano anterior.

2. Para além de outras obrigações análogas estabelecidas no presente diploma, as seguradoras e resseguradoras com sede na RAEM devem enviar à AMCM, até 30 de Abril de cada ano, os seguintes elementos:

- a) [Anterior alínea a) do n.º 3];
- b) [Anterior alínea b) do n.º 3].

3. [Anterior n.º 4].

4. [Anterior n.º 5].

Artigo 14.º

**(Publicidade das autorizações concedidas)**

A AMCM publica, em Janeiro de cada ano, no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, a lista das seguradoras ou resseguradoras que estão autorizadas a exercer a actividade na RAEM.

Artigo 15.º

**(Taxa de fiscalização)**

1. As seguradoras e resseguradoras autorizadas a exercer a actividade na RAEM estão sujeitas ao pagamento anual de uma taxa de fiscalização não inferior a 30 000 patacas nem superior a 1 000 000 patacas.

2. [...].

3. [...].



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 16.º

**(Forma de sociedade)**

As seguradoras com sede na RAEM constituem-se como sociedades comerciais, sob a forma de sociedade anónima.

Artigo 17.º

**(Capital social)**

1. O capital social das seguradoras não pode ser inferior a 30 000 000 patacas, no caso de exploração dos ramos gerais, e a 60 000 000 patacas, no caso de exploração do ramo vida.

2. [...].

3. [...].

Artigo 19.º

**(Condições e critérios para a concessão de autorização)**

1. [...].

2. Na apreciação da oportunidade e conveniência da constituição da seguradora, consideram-se especificamente os seguintes factores:

- a) [...];
- b) [...];
- c) O órgão de administração das seguradoras com sede na RAEM deve ser constituído por um mínimo de três membros com idoneidade, qualificação e experiência profissionais, um dos quais, pelo menos, deve ser residente da RAEM;
- d) Possibilidade de a seguradora dispor de uma adequada estrutura de governança empresarial, regime de gestão do risco e de controlo interno, programa de actividades e plano financeiro sólido;
- e) [Anterior alínea d)];



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- f) Compatibilidade entre as perspectivas de desenvolvimento da seguradora e a manutenção de uma sã concorrência no mercado;
- g) Possibilidade de as estruturas sociais da seguradora ou a estrutura orgânica do grupo a que pertence impedirem a fiscalização efectiva da AMCM.

Artigo 20.º  
**(Idoneidade)**

1. Na apreciação da idoneidade prevista das alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo anterior relevam, entre outros, o facto de a pessoa:

- a) Ter sido condenada ou se encontrar pronunciada por crimes de roubo, furto, abuso de confiança, emissão de cheques sem provisão, burla, falsificação, peculato, suborno, extorsão, usura, corrupção, falsas declarações, recepção não autorizada de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, branqueamento de capitais, terrorismo ou financiamento do terrorismo;
- b) [...];
- c) [...].

2. [...].

Artigo 22.º  
**(Instrução do processo de autorização)**

- 1. [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) Identificação pessoal e profissional dos membros dos órgãos de administração e órgãos de fiscalização, bem como do pessoal com direito efectivo de gestão da seguradora, com especificação fundamentada das condições adequadas ao exercício do respectivo cargo na seguradora;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- f) [Anterior alínea e)];
- g) [Anterior alínea f)];
- h) Especificação da origem dos fundos e dos meios materiais, técnicos e humanos a utilizar;
- i) Apresentação das condições gerais das apólices nos ramos de seguro que se pretende explorar e das respectivas bases técnicas;
- j) Descrição dos mecanismos de regime de gestão do risco e de controlo interno, e de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo;
- l) Caso a seguradora integre um agrupamento, deve apresentar a estrutura orgânica desse agrupamento, que revele todas as entidades principais que o compõem, incluindo outras seguradoras e entidades não sujeitas a supervisão, bem como a relação entre entidades relevantes em grupo.

2. [...]:

- a) [...];
- b) Relatórios e contas dos últimos três exercícios sociais auditados por auditor;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

3. O pedido de autorização é ainda instruído com um programa de actividades e com um plano financeiro para os primeiros três exercícios sociais, incluindo mas não limitado aos seguintes elementos:

- a) Política de governança empresarial, sistema informático e tecnológico, programa de cooperação com sociedades relacionadas e organização dos serviços de adjudicação;
- b) [Anterior alínea a)];
- c) [Anterior alínea b)];
- d) Conteúdo detalhado dos projectos de investimento;
- e) Margem de solvência;
- f) Formas e meios de venda adoptados;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

g) Número de trabalhadores, por local de recrutamento e respectiva massa salarial.

4. [...].

5. [...].

Artigo 23.º

**(Caducidade da autorização)**

A autorização caduca se a escritura de constituição não for outorgada no prazo de 120 dias a contar da data da publicação da ordem executiva de autorização, ou se a seguradora não iniciar a sua actividade no prazo de 180 dias a contar da data da escritura, podendo este último prazo ser prorrogado pelo Chefe do Executivo por período não excedente a um ano, nos casos devidamente justificados.

Artigo 24.º

**(Cumprimento do programa de actividades e do plano financeiro)**

1. Durante os primeiros três exercícios sociais, a seguradora deve apresentar semestralmente à AMCM um relatório detalhado sobre a execução do programa de actividades e do plano financeiro.

2. [...].

3. Quaisquer alterações relevantes ao programa de actividade e ao plano financeiro carecem de autorização prévia da AMCM.

Artigo 25.º

**(Aquisição ou aumento de participação qualificada)**

1. [...].

2. [...].



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. [...].

4. [Anterior n.º 5].

Artigo 30.º  
**(Autorização prévia)**

Depende de autorização prévia do Chefe do Executivo, mediante ordem executiva e após parecer da AMCM, o estabelecimento de sucursais ou quaisquer outras formas de representação no exterior, por parte de seguradoras com sede na RAEM.

Artigo 35.º  
**(Condições e critérios para a concessão de autorização)**

1. A autorização para o estabelecimento na RAEM de seguradoras com sede no exterior depende da sua constituição e início de actividade há, pelo menos, cinco anos e do seu capital social não ser inferior aos mínimos fixados no n.º 1 do artigo 17.º.

2. A concessão da autorização mencionada no número anterior depende ainda, com as necessárias adaptações, da análise dos critérios de oportunidade e conveniência, estipulados no n.º 2 do artigo 19.º, nomeadamente dos seguintes:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

3. As condições mínimas a estabelecer quanto à concessão de qualquer autorização são as seguintes:

- a) [...];



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- b) [...];
- c) [...].

Artigo 36.º  
**(Mandatário geral)**

1. A gerência da sucursal deve ser confiada a um ou mais mandatários gerais cuja idoneidade moral e profissional seja aceite pela AMCM, o qual deve dispor dos poderes necessários para, em representação e por conta da seguradora, resolver definitivamente, com qualquer entidade pública ou privada, todos os assuntos referentes ao exercício da respectiva actividade na RAEM, nomeadamente, celebrar contratos de seguro, resseguro e contratos de trabalho, assumindo os compromissos deles decorrentes.

2. Pelo menos, um dos mandatários gerais deve ser residente da RAEM.

3. [...].

4. [...].

Artigo 37.º  
**(Fundo de estabelecimento)**

1. As seguradoras com sede no exterior são obrigadas a afectar às suas operações na RAEM um fundo de estabelecimento de, pelo menos, 10 000 000 patacas, no caso de exploração dos ramos gerais, e 15 000 000 patacas, no caso de exploração do ramo vida.

2. O fundo de estabelecimento deve estar, a qualquer momento, aplicado localmente, em certas categorias de activos a definir por aviso da AMCM.

3. No prazo de 90 dias a contar da concessão da autorização para o estabelecimento da sucursal, a seguradora deve depositar à ordem da AMCM, em instituição de crédito autorizada a operar na RAEM, metade do montante referido no número anterior, depósito esse que só pode ser levantado após o início de actividade da sucursal e autorização da AMCM.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 38.º

**(Instrução do processo de autorização)**

1. [...].

2. O requerimento a apresentar na AMCM deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Indicação da denominação social, pelo menos, nas duas línguas oficiais da RAEM;
- d) Estatutos e relatórios e contas dos três últimos exercícios sociais auditados por auditor;
- e) Documentos de identificação pessoal e profissional dos membros dos órgãos de administração;
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...].

3. O pedido de autorização é ainda instruído com um programa de actividades e plano financeiro constituídos pelos elementos referidos no n.º 3 do artigo 22.º.

4. [...].

Artigo 39.º

**(Caducidade da autorização)**

A autorização caduca se a sucursal não iniciar a sua actividade no prazo de 180 dias a contar da data da publicação da ordem executiva de autorização, podendo este prazo ser prorrogado pelo Chefe do Executivo por período não excedente a um ano, nos casos devidamente justificados.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 40.º

**(Aplicação de sentença de tribunal de qualquer local fora da RAEM)**

A sentença de tribunal de qualquer local fora da RAEM que decretar a falência ou a liquidação de uma seguradora com sede no exterior só pode aplicar-se à sua sucursal na RAEM quando revista pelo tribunal da RAEM competente e depois de satisfeitas todas as suas obrigações aí contraídas.

Artigo 47.º

**(Registo especial)**

1. [...].

2. [...].

3. Os membros dos órgãos de administração e órgãos de fiscalização das seguradoras e resseguradoras, bem como o pessoal com direito efectivo de gestão e o mandatário geral das sucursais e dos escritórios de representação das seguradoras, resseguradoras com sede no exterior não podem iniciar o desempenho das suas funções antes de a respectiva nomeação se encontrar efectivamente registada na AMCM.

4. [Anterior n.º 3].

Artigo 48.º

**(Seguradoras e resseguradoras com sede na RAEM)**

1. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Ramos de seguro autorizados;
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...].

2. [...].

Artigo 49.º

**(Sucursais de seguradoras com sede no exterior)**

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Ramos de seguro autorizados;
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...].

Artigo 56.º

**(Provisões técnicas)**

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Provisão para riscos em curso, no caso de exploração dos ramos gerais.
- d) [*Revogado*]



Artigo 57.º

**(Provisão para sinistros)**

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. Em relação aos sinistros ainda não regularizados as seguradoras podem calcular, nos ramos em que tal procedimento seja tecnicamente aceitável, a provisão a partir do custo médio de sinistro.

Artigo 58.º

**(Provisão matemática)**

1. A provisão matemática corresponde à diferença entre os valores actuais das responsabilidades recíprocas da seguradora e das pessoas que com ela tenham celebrado contratos ou operações de seguro, calculados em conformidade com as bases técnicas utilizadas, e deve ser certificada por actuário da seguradora.

2. Os requisitos para os relatórios de avaliação actuarial são estabelecidos por aviso da AMCM.

Artigo 59.º

**(Provisão para riscos em curso)**

1. A provisão para riscos em curso corresponde ao valor da dotação efectuada pela seguradora na data de cada avaliação e destina-se a garantir, em relação a cada um dos contratos de seguro em vigor, a cobertura dos riscos assumidos e dos encargos deles resultantes, durante o período compreendido entre a data da avaliação e a data do respectivo vencimento, devendo ser certificada por actuário designado pela seguradora.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A provisão para riscos em curso deve incluir os prémios não adquiridos e um valor adicional para os riscos em curso.

3. Os prémios não adquiridos correspondem ao montante dos prémios respeitantes aos riscos a serem assumidos pela seguradora, em relação a cada um dos contratos de seguro em vigor, após a data de cada avaliação, devendo aquele valor ser calculado contrato a contrato, pela aplicação do método *pro rata temporis* sobre a receita bruta de prémios processados durante o exercício, líquida de estornos e anulações.

4. Um valor adicional para os riscos em curso corresponde ao valor da dotação extra, efectuada pela seguradora, caso a mesma considere necessário, para além dos prémios não adquiridos, na data de cada avaliação, destinado a fazer face às indemnizações e outras despesas da regularização de sinistros em relação aos riscos emergentes dos contratos de seguro em vigor nessa data ou após a mesma, devendo esse valor ser calculado para cada um dos ramos de seguros que se integrem nos ramos gerais de seguros, tendo em atenção a experiência da seguradora na exploração do ramo em causa.

5. A data de avaliação é a data em que se executa o cálculo das provisões técnicas, devendo ter pelo menos um dia de avaliação por trimestre, estando sujeita a aprovação da AMCM a realização da avaliação em data proposta pela seguradora.

Artigo 61.º

**(Caucionamento das provisões técnicas)**

1. As provisões técnicas devem ser caucionadas, no último dia de cada trimestre ou em outra data aprovada pela AMCM, por activos equivalentes, congruentes e localizados na RAEM, podendo a AMCM autorizar, em casos devidamente justificados e segundo condições previamente definidas, a utilização de activos localizados no exterior ou dele oriundos.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. [...].

3. A natureza, as condições de aceitação e os limites percentuais desses activos são fixados por aviso da AMCM e os mesmos devem estar livres de quaisquer ónus ou encargos.

4. [...].

5. [...].

6. [...].

Artigo 62.º

**(Comunicação do caucionamento)**

— O caucionamento das provisões técnicas deve ser comunicado à AMCM, até ao último dia do mês seguinte ao termo de cada trimestre.

Artigo 66.º

**(Mobilização dos activos afectos ao caucionamento das provisões técnicas)**

1. [...]:

- a) Na parte excedente à importância calculada em relação ao último dia do trimestre anterior ou outra data aprovada pela AMCM;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

2. É necessária a autorização da AMCM no caso previsto na alínea d) do número anterior.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 67.º

**(Incorrecto caucionamento ou insuficiência de provisões técnicas)**

1. [...].

2. Em caso de insuficiência de provisões técnicas, a seguradora deve apresentar à aprovação da AMCM, no prazo por esta fixado, um plano financeiro a curto prazo e fundamentado em correlativo plano de actividades.

3. Caso considere o plano financeiro inadequado, a AMCM pode introduzir-lhe modificações a que a seguradora fica obrigada.

Artigo 68.º

**(Margem de solvência)**

1. [...].

2. [...].

3. Para efeitos do número anterior, o património e o activo devem estar livres de quaisquer ónus ou encargos e não incluem os elementos incorpóreos, bem como os que forem especificados por aviso da AMCM.

4. [...].

5. [...].

Artigo 69.º

**(Margem de solvência para os ramos gerais)**

1. A margem de solvência respeitante aos ramos gerais é determinada em função do montante anual dos prémios brutos processados no exercício anterior, líquidos de estornos e anulações, em conformidade com a seguinte tabela:



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Montante dos prémios brutos	Valor da margem de solvência
Inferior a 20 000 000 patacas	10 000 000 patacas
Igual ou superior a 20 000 000, mas inferior a 40 000 000 patacas	50% do montante dos prémios brutos
Igual ou superior a 40 000 000 patacas	20 000 000 patacas mais 25% do valor excedente a 40 000 000 patacas em prémios brutos

2. [...].

Artigo 70.º

(Margem de solvência para o ramo vida)

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. O montante da margem de solvência para o ramo de seguro D da Secção II da Tabela de Ramos de Seguro é igual à soma dos dois resultados obtidos nos termos seguintes:

a) [...].

b) Em função dos prémios brutos para os seguros do ramo D.2.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

dessa Tabela, em conformidade com o estabelecido no artigo anterior; mas se o montante dos prémios brutos for inferior a 20 000 000 patacas, o valor é calculado com base em 50% do montante dos prémios brutos.

7. [...].

8. [...].

9. [...].

10. [*Revogado*]

Artigo 73.º

**(Registo de apólices de seguro)**

— 1. As seguradoras devem manter actualizado o registo das suas apólices, o qual pode ser transferido para suporte electrónico.

2. [...].

3. [...].

4. [*Regovado*]

Artigo 74.º

**(Prazos de conservação)**

Os prazos de conservação dos documentos das seguradoras são de:

- a) 10 anos, para os documentos que suportam a escrita principal e os livros de contas correntes;
- b) Cinco anos, a contar do termo dos contratos, para os documentos dos contratos de seguro, as propostas, as apólices de seguro e os processos de sinistros;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- c) Três anos, para os documentos não referidos nos números anteriores.

Artigo 77.º

**(Microfilmagem e transferência para suporte electrónico)**

1. As seguradoras podem proceder à microfilmagem ou à transferência para suporte electrónico dos documentos que, nos termos do presente diploma, devem ser conservados, considerando-se que os mesmos têm efeitos legais equivalentes aos documentos originais.

2. A microfilmagem ou a transferência para suporte electrónico que assegure a fiel reprodução dos originais, e a sua subsequente inutilização, é decidida pela administração ou por mandatário com poderes bastantes.

3. Os trabalhos de microfilmagem e de transferência para suporte electrónico devem ser executadas com o maior rigor técnico, a fim de garantirem a fiel reprodução dos respectivos documentos.

4. [Regovado]

5. [Regovado]

Artigo 78.º

**(Valor probatório)**

As cópias e ampliações obtidas a partir de microfilme ou de suporte electrónico têm a mesma força probatória dos originais, em juízo ou fora dele, desde que contenham a assinatura do órgão de administração da seguradora ou do mandatário com poderes bastantes, autenticada com carimbo ou selo branco da seguradora.



Artigo 106.º

**(Medidas aplicáveis)**

1. Sempre que em resultado da aplicação dos planos de saneamento financeiro previstos nos artigos 67.º e 71.º ou em consequência do incumprimento dos mesmos, a seguradora persistir em não apresentar garantias financeiras suficientes, nos termos previstos no presente diploma, ou em situação que ponha em causa a confiança do público em geral no mercado segurador, pode o Chefe do Executivo determinar a intervenção na respectiva gestão, através de despacho, depois de ouvir a AMCM.

2. Em cumprimento do previsto no número anterior o Chefe do Executivo pode, isolada ou cumulativamente, estabelecer restrições temporárias ao exercício da actividade da seguradora, ou ordenar-lhe a prática de actos ou a tomada de medidas que se mostrem adequadas à situação, nomeadamente:

- a) Suspensão da autorização para a celebração de novos contratos ou para a realização de novas operações de seguro;
- b) Impedimento ou restrição da disponibilidade dos activos da seguradora;
- c) Suspensão preventiva das funções dos administradores;
- d) Designação de um ou mais delegados ou de uma comissão administrativa.

3. A autorização da seguradora para o exercício da respectiva actividade pode ser revogada nas seguintes situações:

- a) Gravidade da situação financeira da seguradora na sequência de intervenção;
- b) Ocorrência de situação grave que ponha em causa a confiança do mercado segurador;
- c) Situações de que resultem ou possam, resultar prejuízos significativos para a economia da RAEM, para o comércio de seguro, para o tomador do seguro, para os segurados ou para os beneficiários de seguros.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

4. [...].

Artigo 108.º

**(Revogação da autorização)**

1. Sempre que se verifique alguma das situações previstas no n.º 3 do artigo 106.º, pode o Chefe Executivo, mediante proposta fundamentada da AMCM, determinar a revogação, através da ordem executiva, da autorização concedida à seguradora ou à resseguradora para a exploração de toda a sua actividade.

2. Salvo em casos excepcionais devidamente justificados, a AMCM deve notificar a instituição em causa da intenção de revogar a respectiva autorização, podendo a mesma instituição apresentar, no prazo de cinco dias úteis, as alegações da revogação.

3. A revogação da autorização, qualquer que seja o seu fundamento, determina a dissolução e liquidação da seguradora ou da resseguradora.

Artigo 118.º

**(Regime das seguradoras e resseguradoras em liquidação)**

1. As seguradoras em liquidação não podem aceitar novos contratos de seguro ou realizar novas operações de seguro, renovar ou prorrogar os contratos de seguro ou resseguro existentes nem elevar as importâncias respectivas.

2. [...].

Artigo 120.º

**(Infracções administrativas)**

1. Constitui infracção administrativa a inobservância das normas do presente diploma e das disposições regulamentares contidas em avisos ou



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

circulares da AMCM, e ainda, todos os actos ou omissões que perturbem ou falseiem as condições normais de funcionamento da actividade seguradora.

2. São infracções administrativas de especial gravidade as seguintes:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) A não constituição e caucionamento das provisões técnicas, a não constituição e caucionamento da margem de solvência, nos termos do presente diploma e das disposições regulamentares da AMCM, bem como o reforço dos respectivos activos afectos a esse caucionamento;
- m) [...];
- n) A subsistência dos factos constitutivos de uma infracção administrativa após a aplicação de uma sanção, quando a irregularidade não seja suprida no prazo fixado pela AMCM;
- o) A violação do dever de sigilo.

Artigo 121.º  
(Sanções)

As infracções administrativas previstas no artigo anterior são sancionadas com multa, podendo ser aplicáveis cumulativamente as sanções previstas no artigo seguinte.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 122.º

**(Sanções acessórias)**

Podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Suspensão, total ou parcial, da autorização concedida para o exercício da actividade seguradora, por um período máximo de dois anos;
- b) Suspensão do direito de voto a exercer por accionistas, por um período máximo de dois anos;
- c) Suspensão do exercício de funções, por membros do órgão de administração, por um período máximo de dois anos;
- d) Publicitação das sanções em dois jornais da RAEM, um em língua chinesa e outro em língua portuguesa.

Artigo 124.º

**(Reincidência)**

É reincidente aquele que cometer infracção administrativa de natureza idêntica, durante o período de um ano contado da data do trânsito em julgado do despacho punitivo.

Artigo 128.º

**(Multa)**

1. A sanção de multa é fixada entre 10 000 e 1 000 000 de patacas.
2. Em caso de reincidência, os limites mínimos das multas são elevados de um quarto e os limites máximos permanecem inalterados.
3. Quando o benefício económico obtido pelo infractor for superior a metade dos limites máximos fixados no n.º 1, o valor máximo da multa é elevado para o quádruplo desse benefício.
4. [...].



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 133.º

**(Competência sancionatória)**

Compete ao Chefe do Executivo a aplicação das sanções referentes às infracções administrativas previstas no presente diploma, podendo delegar essa competência na AMCM por despacho a publicar no *Boletim Oficial*.

Artigo 134.º

**(Processo)**

1. Compete à AMCM instaurar e instruir os processos relativos às infracções administrativas previstas no presente diploma.

2. [...].

3. [...].

4. O prazo a que se refere o número anterior é fixado entre 10 e 30 dias tendo em conta o facto de o infractor ser ou não residente da RAEM e a complexidade do processo.

5. As notificações feitas para o endereço indicado pelo próprio notificando, por carta registada sem aviso de recepção, presumem-se realizadas no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte nos casos em que o referido terceiro dia não seja dia útil.

6. Caso o endereço do notificando se localize fora da RAEM, o prazo indicado no número anterior é apenas iniciado depois de decorridos os prazos de dilação previstos no artigo 75.º do Código do Procedimento Administrativo.

7. A presunção prevista no n.º 5 só pode ser ilidida pelo notificando quando a recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões imputáveis aos serviços postais.

8. [Anterior n.º 6].



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 147.º  
**(Direito subsidiário)**

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente diploma, aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Código do Procedimento Administrativo e do Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento).»

3. Os ramos 3 a 7 dos ramos gerais da Secção III e o número IX dos grupos de ramos da Secção IV da Tabela de ramos de seguro anexa ao Decreto-Lei n.º 27/97/M, de 30 de Junho, são substituídos pelo constante do anexo à presente lei, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º  
**Disposição transitória**

1. As seguradoras autorizadas a operar na RAEM à data da entrada em vigor da presente lei, devem, no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, efectuar os respectivos ajustamentos, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 a 4.

2. As seguradoras autorizadas a operar na RAEM à data da entrada em vigor da presente lei, e com sede na RAEM, devem, no prazo de 18 meses a contar da data da entrada em vigor, efectuar os respectivos ajustamentos para se adequarem ao disposto nos artigos 17.º e 69.º.

3. As sucursais de seguradoras autorizadas a operar na RAEM à data da entrada em vigor da presente lei, e com sede no exterior, devem no mesmo prazo referido no número anterior, efectuar os respectivos ajustamentos, para se adequarem ao disposto nos artigos 37.º e 69.º.

4. As seguradoras autorizadas a operar na RAEM à data da entrada em vigor da presente lei, devem, no prazo de 24 meses, após a entrada em vigor da presente lei, efectuar os respectivos ajustamentos, para se adequarem ao disposto no artigo 59.º.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 3.º

**Norma revogatória**

1. São revogados o n.º 3 do artigo 6.º, a alínea d) do artigo 56.º, o artigo 60.º, o n.º 10 do artigo 70.º, o n.º 4 do artigo 73.º, os n.ºs 4 e 5 do artigo 77.º, os artigos 114.º, 126.º, 132.º, 136.º, 137.º, 139.º e 141.º, do Decreto-Lei n.º 27/97/M, de 30 de Junho.

2. É revogado o ramo J do ramo vida da Secção II da Tabela de ramos de seguro anexa ao Decreto-Lei n.º 27/97/M, de 30 de Junho.

Artigo 4.º

**Republicação**

1. No prazo de 90 dias, após a entrada em vigor da presente lei, é integralmente republicada, por despacho do Chefe do Executivo, o Decreto-Lei n.º 27/97/M, de 30 de Junho, sendo inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, supressões ou aditamentos necessários, as alterações introduzidas pela presente lei.

2. No texto republicado, nos termos do número anterior, será actualizada a respectiva terminologia de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação) e no artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 18/2000 (Alteração da denominação da Autoridade Monetária e Cambial de Macau), sendo as referências a «Portaria», «Conservatória do Registo Comercial», «Direcção dos Serviços de Finanças», «língua oficial» e «Boletim Oficial», referem-se, respectivamente a «Ordem executiva», «Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis», «Direcção dos Serviços de Finanças», «línguas oficiais» e «*Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*».



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 5.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em            de            de 2018.

O Presidente da Assembleia Legislativa, \_\_\_\_\_

*Ho Iat Seng*

Assinada em            de            de 2018.

Publique-se.

-----  
O Chefe do Executivo, \_\_\_\_\_

*Chui Sai On*



## ANEXO

### TABELA DE RAMOS DE SEGURO

#### SECÇÃO III

##### Ramos gerais

<i>Ramo</i>	<i>Descrição</i>	<i>Natureza do seguro</i>
3.	Veículos terrestres	Seguro contra danos causados a veículos terrestres, incluindo automóveis, mas excluindo material circulante ferroviário.
4.	Material circulante ferroviário	Seguro contra danos causados a material circulante ferroviário.
5.	Aviões	Seguro contra danos causados a aviões e respectiva maquinaria, aparelhagem, acessórios ou equipamento.
6.	Embarcações	Seguro contra danos causados a embarcações preparadas para navegar no mar ou em rios, ou respectiva maquinaria, aparelhagem, acessórios ou equipamento.
7.	Transporte de carga	Seguro contra danos causados a mercadorias, bagagem e a quaisquer outros valores em trânsito, independentemente da forma de transporte.

#### SECÇÃO IV

##### Grupos de Ramos

<i>Número</i>	<i>Designação</i>	<i>Composição</i>
IX	Ramo vida	Ramos A a I inclusive.